



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00118/2016

Data de autuação
06/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

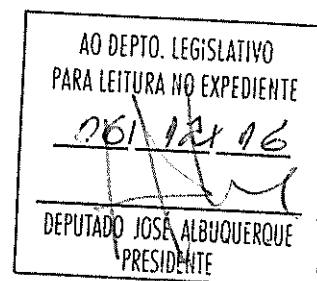
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.048 - ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE , PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8048, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *“ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

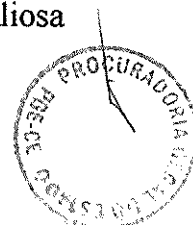
A mencionada regulamentação foi motivada pela lacuna na legislação vigente no que concerne aos procedimentos para a realização de concessão de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, visto que a Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, estabelece normas apenas para concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sendo as concessões de bens públicos tratadas precariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposta também alinhou os procedimentos para a elaboração de estudos de viabilidade para os casos de concessão de uso de bens públicos de grande porte em conformidade com os já adotados para as parcerias público-privadas, ao indicar a utilização dos trâmites versados no Decreto Estadual nº 30.328, de 27 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 30.646, de 14 de setembro de 2011.

Ademais, a propositura, de modo similar aos procedimentos adotados para as parcerias público-privadas, não veda que autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo ou pelos estudos de viabilidade participem, direta ou indiretamente, da licitação para fins de concessão de bem público de grande porte.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa

NP: 2118/2016



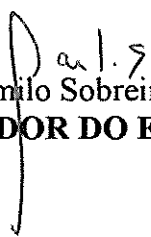


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ESTABELECE NORMAS PARA
CONCESSÃO DE USO DE BENS
PÚBLICOS DE GRANDE PORTE,
PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os bens públicos estaduais poderão ser concedidos pelo Poder Executivo Estadual a particular, mediante contrato de concessão de uso, avaliação prévia e autorização legislativa, a título oneroso, em favor do Estado do Ceará.

Art. 2º A concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência, devendo o edital e o contrato de concessão de uso conter cláusulas que estipulem:

- I – a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina;
- II – constituição, pela empresa vencedora ou consórcio vencedor da licitação, de Sociedade de Propósito Específico (SPE), no prazo e nas condições estipuladas no edital;
- III – a incorporação, ao patrimônio do Estado, das benfeitorias realizadas pela concessionária, ainda que úteis ou necessárias, ao final do prazo contratual;
- IV – o pagamento, pela concessionária, da remuneração correspondente à outorga, conforme critérios fixados pelo edital, acrescida de percentual fixo calculado sobre o faturamento, quando for o caso.

§1º O edital de licitação e a minuta do contrato de concessão de uso deverão ser submetidos à audiência pública.

§2º A licitação será regida pelas regras contidas na Lei Estadual nº 12.788/97, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

Art. 3º O contrato será rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I – inadimplemento;
- II – transferência do uso do imóvel a terceiros;
- III – utilização do imóvel para fim diverso daquele estipulado nesta lei e no contrato de concessão de uso;
- IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada exploração do bem imóvel concedido;
- V – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais aplicáveis à concessão de uso;
- VI – outros casos previstos na legislação subsidiária.

Art. 4º As concessões poderão ser firmadas pelo prazo de até 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato, sendo admitida prorrogação, a critério do Poder Concedente, no máximo por igual período e observando-se o tempo necessário à amortização dos investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida pela concessionária no prazo de até 18 (dezoito) meses anteriores à data final do respectivo contrato.

Art. 5º O concessionário deverá arcar com os custos referentes à manutenção e conservação dos bens e equipamentos, assim como com sua reposição, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.788/97.

Art. 6º Os bens concedidos reverterão ao poder concedente, ao final do prazo contratual, observadas as condições adequadas de uso, conforme dispuser o contrato.

Art. 7º Ficam facultadas à concessionária a aquisição de outros bens e a construção de outros equipamentos que julgar necessários à exploração da respectiva atividade.

Art. 8º A Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

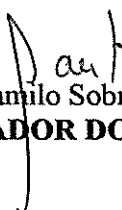
“Art. 19-A. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem ser autorizados pelo edital respectivo a participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços”

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso de bens públicos, no que couber, o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/97 e na Lei Estadual nº 12.788/97.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2016 10:15:39	Data da assinatura:	06/12/2016 14:07:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2016

LIDO NA 136ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2016 08:17:05	Data da assinatura:	09/12/2016 08:14:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 118/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.048)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 1/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.048/2016 (Proposição n.º 00118/2016)

Adiciona incisos V, VI e VII ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 8.048/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos V, VI e VII ao artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.048/2016, de acordo com a seguinte redação:

V - o objeto, a área e o prazo da concessão;

VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e da efetiva utilização para os fins que se destina, no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VII- as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 07 de Dezembro de 2016.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao artigo 2º do presente Projeto, cláusulas necessárias ao contrato de concessão de uso de bem público, com fim de aperfeiçoá-lo.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

*Recebido
32/12/16
Fol.*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2

Adiciona parágrafo único ao art. 5º da Proposição nº 118/2016, oriundo da Mensagem nº 8.048/2016 do Poder Executivo, que estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências

Art. 1º Fica adicionado parágrafo único ao art. 5º da Proposição nº 118/2016, oriundo da Mensagem nº 8.048 do Poder Executivo, que disporá da seguinte redação:

“Art. 5º O concessionário deverá arcar com os custos referentes à manutenção e conservação dos bens e equipamentos, assim como com sua reposição, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.788/97.

Parágrafo único. Incumbe ao concessionário responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir explicitamente, no texto da Mensagem nº 8.048/2016, que trata da concessão de bens públicos de grande porte, a previsão da responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados no uso dos referidos bens.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2016

FERREIRA ARAGÃO
Deputado Estadual
Líder do PDT

Nº do documento:	00113/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/12/2016 12:18:04	Data da assinatura:	13/12/2016 12:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00113/2016
13/12/2016

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Emenda Aditiva 3/2016 à Mensagem nº 118//2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

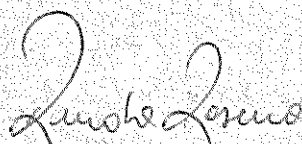
Acresce dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.1º da Mensagem 118/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 1º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 1º [...]

§1º Deverá ser realizado Plebiscito para escuta da população cearense anteriormente ao início da licitação da concessão de uso de bens públicos estaduais cujo valor exceda R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).” (NR)



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir um critério democrático e possibilidade de consulta pública para concessão de uso de bens públicos de alto valor no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016:



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 4/2016 à Mensagem nº 118//2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

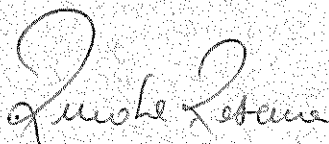
Acresce dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.1º da Mensagem 118/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 2º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 1º [...]

§2º As avaliações prévias e estudo de viabilidade econômica que precedem às concessões de uso de bens públicos deverão ter ampla publicidade em sítio eletrônico, estando acessíveis de forma clara e intuitiva para o acesso de qualquer cidadão”. (NR)

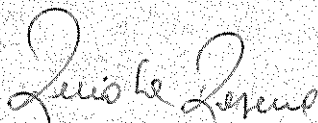


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir um critério de transparência nos estudos que consubstanciam as concessões de uso de bens públicos no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5/2016 à Mensagem nº 118//2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

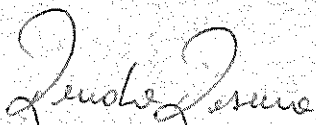
Acresce dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.1º da Mensagem 118/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 2º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 1º [...]

§3º As concessões de uso de bens estaduais deverão sempre ser realizadas por tempo determinado.” (NR)


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o instituto da concessão de bens públicos por tempo indeterminado, considerando a relevância de critérios objetivos no que tange à disposição de bens públicos.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 6/2016 à Mensagem nº 118//2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.1º da Mensagem 118/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 2º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 1º [...]

§4º As concessões de uso de bens estaduais deverão ser realizadas sem contrapartida financeira do Estado e apenas nos casos em que a manutenção do bem se revele onerosa para o Estado, sendo a concessão um instrumento que permita a recuperação de investimentos de recursos públicos sempre de forma vantajosa para o Estado.” (NR)



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir que a aplicação do instituto servirá aos interesses financeiros do Estado do Ceará e não representará prejuízo aos cofres públicos.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 7/2016 à Mensagem nº 118//2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

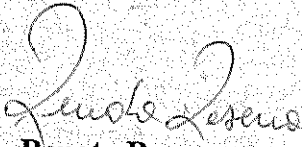
Acresce dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.1º da Mensagem 118/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 2º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 1º [...]

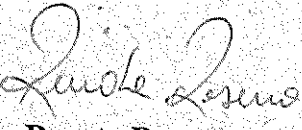
§5º Ficam vedadas as concessões de uso de bens estaduais que sirvam à prestação de serviços públicos essenciais.” (NR)


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando que os bens que lhe servem sejam destinados à concessão.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

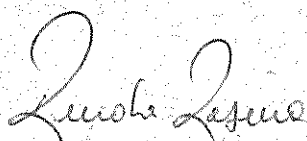
Emenda Supressiva 8/2016 à Mensagem nº 118/2016

(Oriunda da Mensagem 8.048 – Estabelece normas para a concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências)

Suprime dispositivo na Mensagem 118/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Fica suprimida a previsão contida no art. 8º da Mensagem 118/2016.

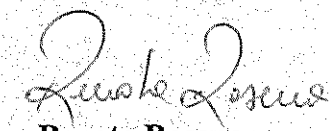


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a previsão de que os autores dos projetos básicos ou executivo participem do trâmite licitatório, considerando os ditames da Lei 8.666/93.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8048/ 2016 - PROPOSIÇÃO 118/2016 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2016 09:59:02	Data da assinatura:	14/12/2016 09:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2016

PARECER

Mensagem 8048/ 2016

Proposição 118/2016 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8048, de 14 de setembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

A mencionada regulamentação foi motivada pela lacuna na legislação vigente no que concerne aos procedimentos para a realização de concessão de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sendo as concessões de bens públicos tratadas precariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposta também alinhou os procedimentos para a elaboração de estudos de viabilidade para os casos de concessão de uso de bem público de grande porte em conformidade com os já adotados para as parcerias público-privadas, ao

indicar a utilização dos trâmites versados no Decreto Estadual nº 30.328, de 27 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 30.646, de 14 de setembro de 2011.

Ademais, a propositura, de modo similar aos procedimentos adotados para as parcerias público-privadas, não veda que autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo ou pelos estudos de viabilidade participem, direta ou indiretamente, da licitação para fins de concessão de bem público de grande porte.

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Assim, entende-se devida a edição de ato legislativo para concessão de uso de bens públicos por particulares.

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por sua vez, dispõe acerca das normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública. Sendo ela omissa no tocante à concessão de uso de bem público, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive no que tange à execução de obras públicas correlatas à concessão do direito real em epígrafe.

Nessa toada, o 6º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conceitua alienação como “toda transferência de domínio de bens a terceiros”.

Em se tratando, pois, de transferência temporária do usufruto de imóveis públicos a particulares, no interesse da Administração Pública estadual, faz-se necessário demonstrar a existência de interesse público, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, requisitos cumpridos no projeto de lei em comento.

Outrossim, para a execução de obras de engenharia, a Administração Pública deverá confeccionar o denominado projeto básico[1], documento que elenca, com nível de precisão, os quantitativos e características necessárias para delimitação da obra, seus métodos, prazos de execução e outras características relevantes.

Hely Lopes Meirelles[2], interpretando a Lei Geral de Licitações e Contratos n, entende “que a exigência de projeto básico refere-se fundamentalmente a obras e serviços de engenharia” e que “o mesmo se pode dizer em relação ao projeto executivo”, sendo, pois, indispensáveis tais exigências:

A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação de ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Entenda-se, entretanto, que para os objetos padronizados ou normatizados basta sua indicação oficial, porque nela se compreendem todas as características definidoras. Nos demais casos haverá sempre necessidade do projeto básico da obra ou do serviço posto em licitação, quando exigível, assim como da especificação detalhada do bem a ser alienado, adquirido ou alugado, ou do serviço a ser concedido.

Não obstante, é vedado, pelo art. 9º, I, da multi referida Lei Federal nº 8.666/93 que o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, participe direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Excepcionalmente, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública poderá dispor, na licitação para execução de obras, que a elaboração do projeto executivo seja um encargo do contratato.

Diante dessas considerações, é necessário que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação revise a redação do texto do art. 19-A, a ser inserido na Lei 12.788/97 pelo art. 8º, do projeto de lei ora *sub examine*, eis que sua parte final aparentemente contraria o estabelecido no art. 9º, da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei 118/2015 Emenda à Constituição remetido por intermédio da mensagem nº 8.070/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com as ressalvas apresentadas em relação ao seu art. 8º.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 2016.

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 51.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2016 11:02:03	Data da assinatura:	14/12/2016 10:59:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
17ª LEGISLATURA	2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ (X) Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ () inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ () Encaminhe-se à Comissão	
☐ () Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 15/12/16	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Autoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibareta, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº: 119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Autoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Autoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

[Assinaturas manuscritas]

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Autoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Autoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Autoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

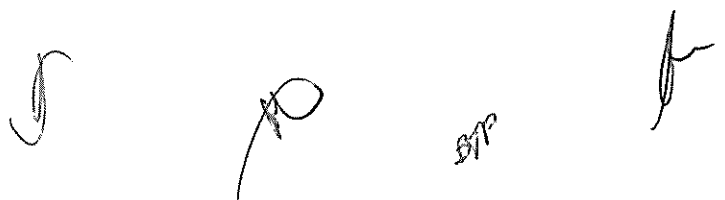
Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

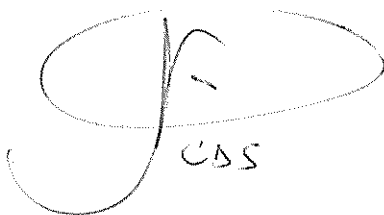


Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

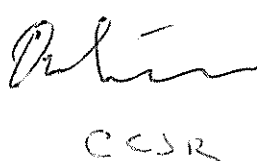
Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CDS


CTASP


CCSR




CE


CFC


COFT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 07 /2016 AO PROJETO DE LEI 118/2016
(MENSAGEM N.º 8.048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016).**

"Fica modificado o Parágrafo Único do art. 4º do Projeto de Lei 118/2016".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica modificado o Parágrafo Único do art. 4º do Projeto de Lei 118/2016 (Mensagem 8.048, de 06 de dezembro de 2016):

"Art. 4º (...)

Parágrafo Único. A prorrogação deverá ser requerida e justificada pela concessionária no prazo de até 18 (dezoito) meses anteriores à data final do respectivo contrato.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificava tem por objetivo proporcionar mais segurança e transparência nos procedimentos das concessões dos bens estaduais.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 10/2016 AO PROJETO DE LEI 118/2016 (MENSAGEM N.º
8.048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016).**

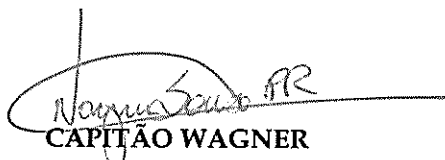
"Fica acrescentado o Parágrafo 2º, renumerando o anterior, do art. 4º do Projeto de Lei 118/2016".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica acrescentado o Parágrafo 2º, renumerando o anterior, do art. 4º do Projeto de Lei 118/2016 (Mensagem 8.048, de 06 de dezembro de 2016):

"Art. 4º (...)

§2º A empresa concessionária informará, previamente, sobre a prorrogação tratada no "caput" a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar mais segurança e transparência nos procedimentos das concessões dos bens estaduais.

*Debate
Levy 15/12/16.*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 11/2016 AO PROJETO DE LEI 118/2016 (MENSAGEM N.º
8.048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016).

*"Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 7º do
Projeto de Lei 118/2016".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 7º do Projeto de Lei 118/2016
(Mensagem 8.048, de 06 de dezembro de 2016):

"Art. 7º (...)

*Parágrafo Único. A concessionária deverá comunicar, previamente, mediante relatório
circunstanciado, as aquisições e as construções previstas no 'caput' à administração
pública estadual."*

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar mais
segurança e controle nos procedimentos das concessões dos bens estaduais.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 118/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.048/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 14:28:18	Data da assinatura:	15/12/2016 14:26:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 118/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.048/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.048 - ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 118/2016, oriunda da mensagem nº 8.048/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A mencionada regulamentação visa solucionar lacuna na legislação vigente no que concerne aos procedimentos para a realização de concessão de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sendo as concessões de bens públicos tratadas precariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposta também alinha os procedimentos para a elaboração de estudos de viabilidade para os casos de concessão de uso de bem público de grande porte em conformidade com os já adotados para as parcerias público-privadas, ao indicar a utilização dos trâmites versados no Decreto Estadual nº 30.328, de 27 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 30.646, de 14 de setembro de 2011.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 118/2016 (oriunda da mensagem nº 8.048/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 12/2016
AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 118/2016.**

**ADICIONA O §1º, AO ART.1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
118/2016.**

Art. 1º Fica adicionado §1º, ao Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 118/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§1º Excetuam-se os bens contidos no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) e o terreno situado na Av. Bezerra de Menezes, onde funciona a Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) e outros Órgãos Governamentais”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
EMENDA ADITIVA Nº 13/2016
AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 118/2016.**

**ADICIONA O §2º, AO ART.1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
118/2016.**

Art. 1º Fica adicionado o §2º, ao Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 118/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§2º As Centrais de Abastecimento do Ceará - S/A(Ceasa) só poderão ser objetos de concessão, se forem destinados espaços adequados para agricultores familiares e pequenos produtores, com pagamento de taxas 50% (cinquenta por cento) menores do que dos outros”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

**Deputado Roberto Mesquita
PSD**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
EMENDA ADITIVA Nº 124/2016
AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 118/2016.**

**ADICIONA O §3º, AO ART.1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
118/2016.**

Art. 1º Fica adicionado o §3º, ao Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 118/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§3º A alienação, venda ou permuta dos terrenos de propriedade do Estado do Ceará ocorrerá somente se houver um estudo em que não haja a menor possibilidade de uso ou ocupação para ações de saúde, moradia ou repartição pública nos cinco anos seguintes ao edital de venda”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.


**Deputado Roberto Mesquita
PSD**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
EMENDA ADITIVA Nº 12/2016
AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 118/2016.**

**ADICIONA O §4º, AO ART.1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
118/2016.**

Art. 1º Fica adicionado o §4º, ao Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 118/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§4º Todo e qualquer bem público de grande porte que venha ser objeto de contrato de concessão deverá ser objeto de avaliação econômica, financeira e social. A avaliação decorrente do aspecto social levará em conta os impactos no mercado de trabalho, a qualidade do meio ambiente relativas ao empreendimento objeto do contrato de concessão ”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.


**Deputado Roberto Mesquita
PSD**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
EMENDA ADITIVA Nº 16/2016
AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 118/2016.**

**ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART.1º
DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 118/2016.**

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único, ao Art.7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 118/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

Parágrafo único. Os bens adquiridos ou construídos pelas concessionárias que tenham relação de dependência com o objeto do contrato de concessão deverão ser revertidos ao Estado no final do prazo de concessão, mediante ressarcimento, em decorrência do *caput* deste artigo”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.


**Deputado Roberto Mesquita
PSD**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.048/2016

Requer acatamento de emenda que altera o
Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 8.048

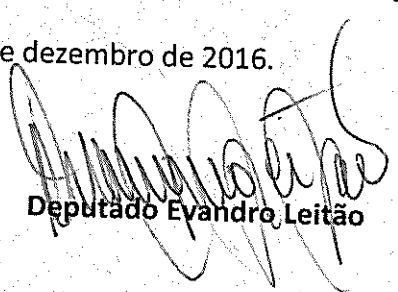
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

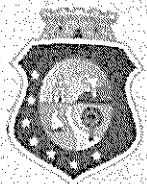
Art. 1º Modifica o Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.048, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso de bens públicos, no que couber, o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987 e Art. 31 da Lei Federal nº 9.074 e na Lei Estadual nº 12.788/97.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 19 de dezembro de 2016.


Deputado Evandro Leitão



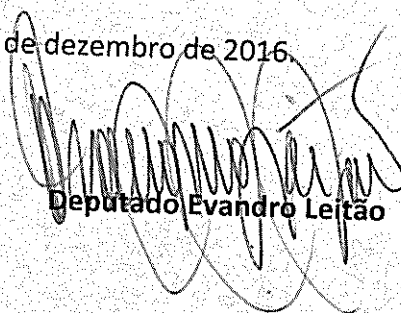
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

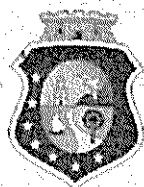
A emenda tem por objetivo alterar o Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.048, acrescentando a previsão do Art. 31 da Lei Federal nº 9.074 de 07 de julho de 1995.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 19 de dezembro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 /2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.048/2016

Requer acátamento de emenda que suprime
o § 2º e altera o caput do Art. 2º do Projeto
de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.048

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o caput do Art. 2º e suprime o § 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.048, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência, devendo o edital e o contrato de concessão de uso serem regidos pelas regras contidas na Lei Estadual nº 12.788/97, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, no que couber, e, ainda, adicionalmente, conter cláusulas que estipulem:

- I – a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina;
- II- constituição da empresa vencedora ou do consórcio vencedor da licitação em Sociedade de Propósito Específico (SPE), no prazo e nas condições estipuladas no edital;
- III – a incorporação, ao patrimônio do Estado, das benfeitorias realizadas pela concessionária, ainda que úteis ou necessárias, ao final do prazo contratual;
- IV – o pagamento, pela concessionária, da remuneração correspondente à outorga, conforme critérios fixados pelo edital, acrescida de percentual fixo calculado sobre o faturamento, quando for o caso;

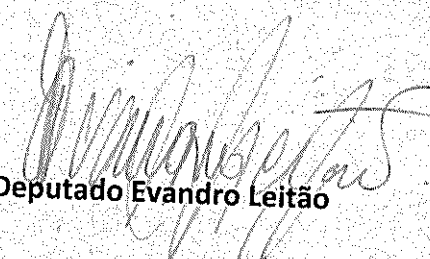
Parágrafo Único. O edital de licitação e a minuta do contrato de concessão de uso deverão ser submetidos à audiência pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 20 de dezembro de 2016.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2016 11:20:43	Data da assinatura:	20/12/2016 11:21:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2016 13:15:14	Data da assinatura:	20/12/2016 13:15:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

n.º 118/2016

n.º 01, 02, 03, 04,
05, 06, 07, 08, 09,
10, 11, 12, 13, 14,
15 e 16.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 118/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/12/2016 08:53:44	Data da assinatura:	23/12/2016 09:46:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 118/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.048/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.048 - ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 118/2016, oriunda da mensagem nº 8.048/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A mencionada regulamentação visa solucionar lacuna na legislação vigente no que concerne aos procedimentos para a realização de concessão de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sendo as concessões de bens públicos tratadas precariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposta também alinha os procedimentos para a elaboração de estudos de viabilidade para os casos de concessão de uso de bem público de grande porte em conformidade com os já adotados para as parcerias público-privadas, ao indicar a utilização dos trâmites versados no Decreto Estadual nº 30.328, de 27 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 30.646, de 14 de setembro de 2011.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios

emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 118/2016 (oriunda da mensagem nº 8.048/2016), **Favorável as emendas 02, 04, 05 (com alterações), 08, 09, 10, 11 e 15 e Contrário as emendas 01, 03, 06, 07, 12, 13, 14 e 16.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/12/2016 10:35:07	Data da assinatura:	23/12/2016 10:35:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

47ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 2012/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2016 10:43:42	Data da assinatura:	23/12/2016 10:45:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------	---------------------------	-----------------------

2, 4, 5, 8, 9, 10,
11, 15, 17 e 18

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/12/2016 11:03:14	Data da assinatura:	23/12/2016 11:03:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/12/2016

Designado que fomos para relatar às emendas contidas no Projeto de Lei n.º 118/16, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.048 - ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE , PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

- *Emenda Aditiva n.º 2, de autoria do deputado Ferreira Aragão;*
- *Emenda Aditiva n. 4, de autoria do deputado Renato Roseno;*
- *Emenda Aditiva n.º 5, de autoria do deputado Renato Roseno;*
- *Emenda Supressiva n.º 8, de autoria do deputado Renato Roseno;*
- *Emenda Modificativa n.º 9, de autoria do deputado Capitão Wagner;*
- *Emenda Aditiva n.º 10, de autoria do deputado Capitão Wagner;*
- *Emenda Aditiva n.º 11, de autoria do deputado Capitão Wagner;*
- *Emenda Aditiva n.º 15, de autoria do deputado Roberto Mesquita;*
- *Emenda Aditiva n.º 17, de autoria do deputado Evandro Leitão; e*
- *Emenda Aditiva n.º 18, de autoria do deputado Evandro Leitão.*

É o nosso parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2016 11:10:27	Data da assinatura:	23/12/2016 11:10:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2016 11:26:16	Data da assinatura:	27/12/2016 08:56:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS

**ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE
USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE,
PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS
PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os bens públicos estaduais poderão ser concedidos pelo Poder Executivo Estadual a particular, mediante contrato de concessão de uso, avaliação prévia e autorização legislativa, a título oneroso, em favor do Estado do Ceará.

§ 1º As avaliações prévias e estudo de viabilidade econômica que precedem às concessões de uso de bens públicos deverão ter ampla publicidade em sítio eletrônico, estando acessíveis de forma clara e intuitiva para o acesso de qualquer cidadão.

§ 2º As concessões de uso de bens estaduais deverão sempre ser realizadas por tempo determinado, podendo ser prorrogado.

§ 3º Todo e qualquer bem público de grande porte que venha ser objeto de contrato de concessão deverá ser objeto de avaliação econômica, financeira e social. A avaliação decorrente do aspecto social levará em conta os impactos no mercado de trabalho, a qualidade do meio ambiente relativos ao empreendimento objeto do contrato de concessão.

Art. 2º A concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência, devendo o edital e o contrato de concessão de uso serem regidos pelas regras contidas na Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, adicionalmente, conter cláusulas que estipulem:

- I – a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina;
- II – constituição, pela empresa vencedora ou consórcio vencedor da licitação, de Sociedade de Propósito Específico - SPE, no prazo e nas condições estipuladas no edital;
- III – a incorporação, ao patrimônio do Estado, das benfeitorias realizadas pela concessionária, ainda que úteis ou necessárias, ao final do prazo contratual;
- IV – o pagamento, pela concessionária, da remuneração correspondente à outorga, conforme critérios fixados pelo edital, acrescida de percentual fixo calculado sobre o faturamento, quando for o caso.

Parágrafo único. O edital de licitação e a minuta do contrato de concessão de uso deverão ser submetidos à audiência pública.

Art. 3º O contrato será rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I – inadimplemento;
- II – transferência do uso do imóvel a terceiros;
- III – utilização do imóvel para fim diverso daquele estipulado nesta Lei e no contrato de concessão de uso;
- IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada exploração do bem imóvel concedido;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais aplicáveis à concessão de uso;

VI – outros casos previstos na legislação subsidiária.

Art. 4º As concessões poderão ser firmadas pelo prazo de até 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato, sendo admitida prorrogação, a critério do Poder Concedente, no máximo por igual período e observando-se o tempo necessário à amortização dos investimentos.

§ 1º A prorrogação deverá ser requerida e justificada pela concessionária no prazo de até 18 (dezoito) meses anteriores à data final do respectivo contrato.

§ 2º A empresa concessionária informará, previamente, sobre a prorrogação tratada no *caput* à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 5º O concessionário deverá arcar com os custos referentes à manutenção e conservação dos bens e equipamentos, assim como sua reposição, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Incumbe ao concessionário responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 6º Os bens concedidos reverterão ao Poder Concedente, ao final do prazo contratual, observadas as condições adequadas de uso, conforme dispuser o contrato.

Art. 7º Ficam facultadas à concessionária a aquisição de outros bens e a construção de outros equipamentos que julgar necessários à exploração da respectiva atividade.

Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar, previamente, mediante relatório circunstanciado, as aquisições e as construções previstas no *caput* à Administração Pública Estadual.

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso de bens públicos, no que couber, o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e na Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°245

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.173, 27 de dezembro de 2016.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA PAULO EDUARDO QUEIROZ DE AGUIARA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Paulo Eduardo Queiroz de Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Pacajus.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.174, 27 de dezembro de 2016.

ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE, PRECEDIDA OU NÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os bens públicos estaduais poderão ser concedidos pelo Poder Executivo Estadual a particular, mediante contrato de concessão de uso, avaliação prévia e autorização legislativa, a título oneroso, em favor do Estado do Ceará.

§1º As avaliações prévias e estudo de viabilidade econômica que precedem às concessões de uso de bens públicos deverão ter ampla publicidade em sítio eletrônico, estando acessíveis de forma clara e intuitiva para o acesso de qualquer cidadão.

§2º As concessões de uso de bens estaduais deverão sempre ser realizadas por tempo determinado, podendo ser prorrogado.

§3º Todo e qualquer bem público de grande porte que venha ser objeto de contrato de concessão deverá ser objeto de avaliação econômica, financeira e social. A avaliação decorrente do aspecto social levará em conta os impactos no mercado de trabalho, a qualidade do meio ambiente relativos ao empreendimento objeto do contrato de concessão.

Art.2º A concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência, devendo o edital e o contrato de concessão de uso serem regidos pelas regras contidas na Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, adicionalmente, conter cláusulas que estipulem:

I – a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina;
II – constituição, pela empresa vencedora ou consórcio vencedor da licitação, de Sociedade de Propósito Específico - SPE, no prazo e nas condições estipuladas no edital;

III – a incorporação, ao patrimônio do Estado, das benfeitorias realizadas pela concessionária, ainda que úteis ou necessárias, ao final do prazo contratual;

IV – o pagamento, pela concessionária, da remuneração correspondente à outorga, conforme critérios fixados pelo edital, acrescida de percentual fixo calculado sobre o faturamento, quando for o caso.

Parágrafo único. O edital de licitação e a minuta do contrato de concessão de uso deverão ser submetidos à audiência pública.

Art.3º O contrato será rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

I – inadimplemento;

II – transferência do uso do imóvel a terceiros;

III – utilização do imóvel para fim diverso daquele estipulado nesta Lei e no contrato de concessão de uso;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada exploração do bem imóvel concedido;

V – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais aplicáveis à concessão de uso;

VI – outros casos previstos na legislação subsidiária.

Art.4º As concessões poderão ser firmadas pelo prazo de até 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato, sendo admitida prorrogação, a critério do Poder Concedente, no máximo por igual período e observando-se o tempo necessário à amortização dos investimentos.

§1º A prorrogação deverá ser requerida e justificada pela concessionária no prazo de até 18 (dezoito) meses anteriores à data final do respectivo contrato.

§2º A empresa concessionária informará, previamente, sobre a prorrogação tratada no caput à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.5º O concessionário deverá arcar com os custos referentes à manutenção e conservação dos bens e equipamentos, assim como sua reposição, na forma do art.6º, §2º, da Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Incumbe ao concessionário responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art.6º Os bens concedidos reverterão ao Poder Concedente, ao final do prazo contratual, observadas as condições adequadas de uso, conforme dispuser o contrato.

Art.7º Ficam facultadas à concessionária a aquisição de outros bens e a construção de outros equipamentos que julgar necessários à exploração da respectiva atividade.

Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar, previamente, mediante relatório circunstanciado, as aquisições e as construções previstas no caput à Administração Pública Estadual.

Art.8º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso de bens públicos, no que couber, o disposto nas Leis Federais nº8.666, de 21 de junho de 1993 e nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e art.31 da Lei Federal nº9.074, de 7 de julho de 1995 e na Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.175, 27 de dezembro de 2016.

CRIA O AUXÍLIO ESPECIAL DE REFORÇO À RENDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Auxílio Especial de Reforço à Renda em benefício de Agente Público da Ativa que recebam remuneração inferior ao teto estabelecido para concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social.

§1º O Auxílio a que se refere o caput será graduado, sendo devido no percentual de 1% (um por cento) a partir de abril de 2017, acrescido de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2018, e de mais 1% (um por cento) a partir de dezembro de 2018.

